TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
1133/18.2T8AVR.P1	24 de novembro de 2020	João Proença

DESCRITORES

Procuração forense > Identificação dos mandantes > Elementos dos documentos não essenciais

---

SUMÁRIO

O estado, naturalidade e residência habitual do ou dos outorgantes da procuração forense, a que alude o artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do Código do Notariado, aplicável ex vi da alínea a) do artigo 43.º do CPC, são elementos acessórios de identificação das pessoas físicas ou singulares que intervém na procuração que reveste forma de documento particular, que servem apenas para identificar tais pessoas físicas, no sentido de determinar a sua identidade, de saber de quem se trata. A omissão ou abreviação desses elementos acessórios de identificação não determina, por si só a invalidade da procuração, excepto se não for de todo possível identificar a pessoa física que interveio no acto.

TEXTO INTEGRAL

Processo n.º 1133/18.2T8AVR.P1 - Apelação

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

B..., Lda. propôs contra o Condomínio do Edifício ..., Oliveira do Bairro, acção com processo comum, pedindo a condenação do Réu a pagar-lhe:

a) o montante de €16.638,51, correspondente às facturas de manutenção e de reparação peticionadas e os respectivos juros sobre elas vencidos até à presente data, acrescidas dos juros vincendos contados sobre o capital, isto é, €1.419,97, desde 01.04.2018, até efectivo e integral pagamento;

b) o montante de €1.771,64 (mil setecentos e setenta e um euros e sessenta e quatro euros), correspondente(s) à indemnização devida pelo R. à A. pelos danos emergentes e lucros cessantes resultantes da sua resolução injustificada do Contrato dos Autos, acrescida dos juros de mora vencidos desde a data de citação

Alega, para tanto, no essencial, ter celebrado com o R. dois contratos de conservação de elevadores simples, pelo período de três anos renováveis e que o R., a partir de Agosto de 2012 deixou de proceder aos pagamentos mensais acordados e das facturas atinentes a reparação. O débito total, com notas de juros, ascende a €16.638,51; que o Réu, não obstante interpelação para proceder ao seu pagamento, não o fez até à data.

Citado o Réu, contestou, invocando a prescrição extintiva (relativa ao capital peticionado nas facturas compreendidas no período de 01.08.2012 a 01.08.2013) e respectivos juros e a prescrição presuntiva por referência às facturas relativas a reparações. No mais, impugna por negação motivada a factualidade alegada pela A.. Conclui pela procedência das excepções peremptórias da prescrição e, em consequência pela absolvição pedido e pela improcedência da acção.

A autora respondeu à matéria de excepção.

No decurso da acção veio o Réu, por requerimento de 8/7/2019, e em face do constante da certidão permanente da Autora, arguir a insuficiência ou

irregularidade

das procurações juntas aos autos pelos Srs. Advogados Dra. C… e Dr. D… e pela Sra. Solicitadora E…, requerendo que fosse fixado o prazo dentro do qual deveria ser suprida a falta ou corrigido o vício e ratificado o processado, e que, findo o dito prazo, sem que estivesse regularizada a situação, ficasse sem efeito tudo o que tivesse sido praticado pelos ilustres mandatários, devendo estes ser condenados nas custas respectivas e, se tivessem agido culposamente, na indemnização dos prejuízos a que tenham dado causa, conforme o disposto no artigo 48°, n.° 2 do CPC.

Notificada para o efeito, veio a A., por requerimento de 13/05/2019, requerer a junção de nova procuração forense, indicando como representante da A. F…. A R. apresentou novo requerimento, dizendo que, não obstante, a A. identificar (com o nome e morada e na qualidade de gerente) F…, apresentou uma procuração com duas rubricas não se vislumbrando, salvo melhor entendimento, a quem corresponderia a segunda rubrica, e se o autor da mesma teria poderes para o acto nos termos da certidão permanente. Em face do requerido, entendeu a Mma. Juíza que, porque das procurações juntas aos autos não constava a intervenção no acto de dois membros do conselho de gerência, de um membro do conselho de gerência e um mandatário com poderes para o acto ou de um ou mais mandatários, no âmbito dos respectivo poderes de representação, havia que concluir que a sociedade ora recorrida não se mostrava devidamente representada em juízo através da procuração junta aos autos, por ser necessária a intervenção de, pelo menos dois membros do conselho de gerência e/ou um ou dois mandatários com poderes de representação para o acto. Na sequência do que ordenou a notificação da Autora, na pessoa do(s) representante(s) legais e os Ilustres Advogados, no prazo de dez dias, ser corrigido o vício e ratificado o processado, sob pena de ficar sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelos II. Mandatários, ser condenada nas custas respectivas e ser a Ré absolvida da instância, em sede

de sentença a proferir.

Entretanto, em 16/5/2019 teve lugar a audiência de julgamento, que foi declarada encerrada na mesma data.

Por requerimento de 24/05/2019 a A. veio juntar nova procuração forense (de fls. 244), com ratificação do processado nos autos, datada de 20.05.2019, assinada por dois gerentes da A., e com o seguinte teor: "B…, LDA., COM SEDE EM …, FREGUESIA DE …, …, CONCELHO DE SINTRA, COM O CAPITAL SOCIAL DE € …, PESSOA COLECTIVA E MATRÍCULA Nº ……., DA CONSERVATÓRIA DE REGISTO COMERCIAL DE SINTRA, NESTE ATO REPRESENTADA POR F…, RESIDENTE NA RUA…, N.º …, …, …, E G…, COM DOMICILIO PROFISSIONAL NA ESTRADA DE …, N.º …, EM … – …, NA QUALIDADE DE GERENTES E COM PODERES PARA O ACTO, CONSTITUI SEUS BASTANTES PROCURADORES OS EXMOS. SRS. DRS. D… E C…, ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO NA …, .., …, …. - … LISBOA E A SRA. SOLICITADORA E…, COM ESCRITÓRIO NA RUA…, Nº.., …. - … LISBOA, A QUEM, CONJUNTA OU SEPARADAMENTE, CONFERE, COM OS DE SUBSTABELECER, OS MAIS AMPLOS PODERES FORENSES EM DIREITO PERMITIDOS, BEM COMO OS PODERES ESPECIAIS PARA DESISTIR, DO PEDIDO OU DA INSTÂNCIA, CONFESSAR OU TRANSIGIR EM QUALQUER PROCESSO JUDICIAL, RECEBER E FAZER PAGAMENTOS ATRAVÉS DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES, MAIS RATIFICANDO TODO O PROCESSADO NO ÂMBITO DOS AUTOS DE PROCESSO DECLARATIVO QUE CORREM TERMOS NO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AVEIRO, JUÍZO DE COMPETÊNCIA GENÉRICA DE OLIVEIRA DO BAIRRO, JUIZ 1, SOB O N.º 1133/18.2T8AVR.

Seguidamente a Mma. Juíza proferiu sentença final em que, julgando, além do mais, improcedente a irregularidade do mandato invocada pelo R. e as partes devidamente patrocinadas, julgou a acção nos seguintes termos:

d) improcedentes as excepções peremptórias de prescrição invocadas pelo Réu;

e) a presente acção parcialmente procedente, por provada e, em consequência, condenou o Réu a pagar à Autora a quantia de EUR. 16.638,51 (dezasseis mil

seiscentos e trinta e oito euros e cinquenta e um cêntimos) e, bem assim, os respectivos juros moratórios vencidos, à taxa de juro legal, desde a data do respectivo vencimento e vincendos até efectivo e integral pagamento.

f) Absolver o Réu dos demais pedidos contra si deduzidos pela Autora.

***

Inconformado com a decisão, dela interpõe o R. recurso de apelação, formulando as seguintes conclusões:

1ª Vem o recorrente recorrer da Sentença proferida pelo Tribunal a quo em 11/07/2019, na sua plenitude, e nomeadamente, quanto à questão prévia/pressuposto processual da, pelo Réu alegada, irregularidade da procuração outorgada pela Autora B…, Lda. aos seus mandatários forenses e junta aos autos.

2ª Considerou o tribunal a quo que "A questão axial a ponderar no presente decisório é o da [in]suficiência da(s) procuração(ões) juntas para efeitos de conferir mandato judicial aos II. Mandatários". (SIC)

3ª Porém, e salvo o devido respeito pelo Tribunal de 1ª Instancia, que é muito, a questão suscitada pelo Réu, ora Recorrente, nunca foi (nos vários requerimentos) a da insuficiência do mandato, mas sim a da irregularidade da procuração!

4ª Embora a epígrafe do artigo 48.° do CPC seja 'falta, insuficiência e irregularidade do mandato" do que aí se cura é da falta de procuração e da sua insuficiência ou irregularidade e não um qualquer vício que afecte o contrato de mandato que lhe subjaz. Há, pois, que fazer a destrinça entre mandato e procuração: mandato é um contrato, a procuração é um acto unilateral. O mandato e a procuração podem coexistir ou andar dissociados: aquele sem esta, esta sem aquele, sendo que, aquela apenas representa a exteriorização desses poderes: mais não é que o meio adequado para exercer o mandato.

5ª Dispõe o art. 43° do CPC, quanto ao mandato judicial, o seguinte: " O

mandato judicial pode ser conferido:

a) Por instrumento público ou por documento particular, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial;

6ª E dispõe o art. 46.° do Código do Notariado que, nomeadamente nas procurações, deve constar o nome completo, estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes, bem como das pessoas singulares por estes representadas, a identificação das sociedades, nos termos da lei comercial, e das demais pessoas colectivas que os outorgantes representem, com menção, quanto a estas últimas, das suas denominações, sedes e números de identificação de pessoa colectiva e a menção das procurações e dos documentos relativos ao instrumento que justifiquem a qualidade de procurador e de representante, mencionando-se, nos casos de representação legal e orgânica, terem sido verificados os poderes necessários para o acto, bem como as assinaturas, em seguida ao contexto, dos outorgantes que possam e saibam assinar (sublinhado nosso).

7ª Das procurações juntas aos autos (qualquer delas), constata-se que não são identificados, conforme o art. 46° do Código do Notariado (norma para a qual remete o art. 43° do CPC) os representantes da sociedade autora/recorrida, ou seja, não constam o nome completo, estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes.

8ª Como é sabido, as pessoas colectivas, impossibilitadas de agir por si próprias, só podem proceder por intermédio de certas pessoas físicas cujos actos praticados em nome e no interesse da pessoa colectiva (e no âmbito dos poderes que lhes são atribuídos) irão produzir as suas consequências na esfera jurídica dessa mesma pessoa.

9ª Não sendo a outorga da procuração forense mais do que uma declaração de vontade do ente colectivo no sentido que atribui poderes forenses a certo ou certos advogados para, em juízo e em seu nome, praticarem diversos actos jurídicos, os nomes e demais identificação dos titulares dos órgãos dessa

sociedade não podem deixar de constar desse instrumento por força de diversas normas do Código do Notariado, designadamente dos seus artigos 1.°, 46.°, 49.°, 153.° e 155.°, e isto mesmo nos reconhecimentos simples, já que outorgantes só podem ser as pessoas físicas dotadas da necessária capacidade de entendimento, do sentido e alcance dos actos praticados, podendo agir em nome próprio ou em nome de outrem, como seja em nome da sociedade que, por força dos estatutos ou do pacto social, representam.

10ª Estas procurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário gozam, precisamente, da mesma fé pública destes actos jurídicos extrajudiciais como se fossem praticados por notário, devendo, também, em contrapartida, estarem sujeitos à mesma forma legal, que é própria dos actos da função notarial.

11ª A procuração da A. /Recorrida não respeita a forma legal, nomeadamente no que concerne à identificação dos outorgantes (como supra exposto) e, por isso, e salvo melhor entendimento, esteve mal o Tribunal recorrido, o qual deveria ter declarado sem efeito tudo o que fora praticado pelos mandatários, condenando-os nas custas respectivas e, se caso se entendesse que tivessem agido culposamente, na indemnização dos prejuízos a que tivessem dado causa, tudo conforme o disposto no artigo 48°, n.° 2 do CPC.

12ª Pelo exposto, a decisão recorrida violou, nomeadamente e entre outras, o disposto nos art. 43° alínea a) e 48°, n.° 2 do CPC e art. 46.° do Código do Notariado.

13ª A Sentença recorrida carece de fundamento legal, devendo a mesma ser tida como ilegal, substituindo-se por outra que declare a irregularidade da procuração da A/Recorrida, e em consequência, dê sem efeito tudo o que foi praticado pelos mandatários, devendo estes ser condenados nas custas respectivas e, se tiverem agido culposamente, na indemnização dos prejuízos a que tenham dado causa, conforme o disposto no artigo 48°, n.° 2 do CPC.

14ª Como culminar de ser dado sem efeito tudo o que tenha sido praticado

pelos mandatários, todo o curso dos autos terá sido afectado, e por isso deverá ser anulada a decisão de que se recorre, com todos os efeitos daí decorrentes.
***

A A. apresentou contra-alegações, pugnando pela improcedência do recurso.
Colhidos os vistos, cumpre decidir.
***

Sabido que o objecto e âmbito do recurso são delimitados pelas conclusões da recorrente (cfr. art.ºs 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC, a única questão que importa dirimir consiste em saber se ocorre o vício de irregularidade de mandato, com as consequências que o recorrente invoca.
***

Os factos a considerar na decisão do recurso são aqueles que constam do relatório supra, para que ora se remete.
***

O escopo do presente recurso é perfeitamente claro e explícito: obter a ineficácia de tudo o que foi praticado pelos ilustres mandatários da recorrida e, por essa via, a anulação da douta sentença condenatória proferida. Vejamos se existe fundamento para tão devastadora solução.
Como muito bem nota a Mma. Juíza a quo, a falta, insuficiência e irregularidade do mandato estão reguladas no artigo 48º do Código de Processo Civil. Podendo estarmos perante:
- falta de mandato quando um advogado está em juízo a praticar actos em nome da parte, sem que esta o tenha autorizado a praticá-los, conferindo-lhe mandato nos termos prescritos no artigo 35º;
- insuficiência de mandato nas situações em que o advogado está munido de

procuração passada pela parte, mas a procuração não contém os poderes necessários para o habilitar a praticar os actos que está praticando;

- irregularidade do mandato configura-se quando a procuração conferida pela parte não satisfaz os requisitos de forma exigidos.

A subsistência de qualquer destes vícios de falta, insuficiência e irregularidade do mandato para além do prazo fixado pelo juiz para ser suprida a falta, corrigido o vício ou ratificado o processado, tem consequências devastadoras, ficando sem efeito tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário, devendo este ser condenado nas custas respectivas e, se tiver agido culposamente, na indemnização dos prejuízos a que tiver dado causa, conforme dispõe o artigo 48º, n.º 2, do CPC.

No que respeita às exigências de forma necessárias para conferir os poderes necessários para o exercício do mandato judicial rege o artigo 43.º do CPC, que dispõe que "o mandato judicial pode ser conferido:

b) Por instrumento público ou por documento particular, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial;

c) Por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo".

O conceito de procuração é-nos dado pelo artigo 262.º, n.º 1, do Código Civil: "Diz-se procuração o acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos". Acrescenta o nº 2 do mesmo artigo 262.º do Código Civil: "salvo disposição legal em contrário, a procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar". O negócio jurídico celebrado pelo representante em nome do representado, nos limites dos poderes que lhe competem, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último.

Na hipótese vertente, como sucede na larguíssima maioria dos casos, o mandato judicial foi conferido através de procuração que revestiu a forma de documento particular. Por força do disposto na alínea a) daquele artigo 43.º do

CPC terá, pois, a procuração que observar as exigências de forma prescritas pelo art.º 46º do Código de Notariado, com as necessárias adaptações, já que aí não cabem quaisquer referências, v. g., a funcionários que nela intervieram e ao cartório a que pertençam, bem como à verificação da identidade do outorgante, exclusivas dos instrumentos lavrados em cartório notarial.

Concretamente, em relação à procuração com ratificação do processado junta de fls. 244, não põe o recorrente em crise os poderes de representação dos seus subscritores e a sua capacidade para obrigar a sociedade sua representada, aqui A., que a certidão permanente junta devidamente comprova. Sustenta apenas que a irregularidade da procuração subsiste, porquanto se constata que os representantes da mesma sociedade não são identificados conforme o disposto no art. 46° do Código do Notariado, aí não constando o nome completo, estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes. Salvo o devido respeito, falece-lhe em absoluto razão.

Os nomes que figuram na procuração de fls. 244 – F... e G... - coincidem inteiramente com os que constam como integrando a gerência na certidão permanente de fls. 192 ss.. E nenhum elemento existe nos autos no sentido de que seja diverso o nome completo das pessoas em causa.

Para além do nome completo, o estado, naturalidade e residência habitual dos outorgantes, a que alude o artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do Código do Notariado, são elementos acessórios de identificação das pessoas físicas ou singulares que intervém no instrumento notarial – ou, no caso vertente, documento particular equiparável -, que servem apenas para identificar tais pessoas físicas, no sentido de determinar a sua identidade, de saber de quem se trata. E nenhum sentido faria sacralizá-los, ao ponto de a sua omissão ou abreviação determinar por si só a invalidade do instrumento notarial, quando é sabido que dois deles, a saber, o estado civil e a residência habitual, são por definição mutáveis, podendo alterar-se ao longo da vida das pessoas singulares. E desde logo esses elementos acessórios de identificação não são obrigatórios na declaração verbal

da parte no auto de qualquer diligência a que alude a alínea b) do art.º 43.º do CPC. Só quando através dos demais elementos de identificação constantes do instrumento notarial não for de todo possível identificar a pessoa física que interveio no acto deixará o mesmo de produzir os efeitos jurídicos a que tende.

Ora, na procuração em apreço figura a residência de F… e o domicílio profissional de G…. Omissos encontram-se apenas o estado civil e a naturalidade dos outorgantes, sendo que o último se encontra identificado, não pelo seu domicílio civil, mas antes pelo domicílio profissional. Nenhuma dúvida razoável é possível, em tais circunstâncias, suscitar, quer quanto à identidade das pessoas que intervêm na procuração, quer quanto aos poderes que detêm para obrigar a sua representada. Tanto basta para concluir pela correcção formal de tal instrumento, e para afastar

qualquer vício de irregularidade do mandato fundado na irregularidade da procuração.

Improcedendo, em conformidade o recurso.

Sumário:

.....

.....

.....

Decisão.

Em face do exposto, acordam os juízes desta Relação em julgar improcedente a presente apelação, em função do que confirmam a sentença recorrida.

Custas a cargo do apelante.

Porto, 24 de novembro de 2020

João Proença

Maria Graça Mira

Anabela Dias da Silva

Fonte: http://www.dgsi.pt